



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS INDIOS/AL

Processo: 07012658920218020046

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 26/02/2017, ficando debilitada de forma permanente.

Em 06/08/2018, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Portador da documentação entregue	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da entrega: 06/08/2018 Nome: DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA CPF/CNPJ: 053.376.724-52	Data do cadastramento: 06/08/2018 Nome: PATRICIA DA SILVA MEDEIROS CPF: 094.056.024-03
DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA	PATRICIA DA SILVA MEDEIROS

Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Em 17/10/2018, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 07/05/2020.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 2018

Carta nº: 13487276

A/C: DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA

Sinistro: 3180360046 ASL-0285236/18
Vítima: DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA
Data Acidente: 26/02/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM COBERTURA TÉCNICA

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 31/05/2021, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa, ou seja, **para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor EM MOVIMENTO.**

Ocorre que, segundo a descrição do registro do fato, a vítima caiu de cima de um caminhão:

RELAÇÃO NOTÍCIAS, SP. DAVIDSON WILLIAMS DE LIMA PEREIRA, QUE NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2017 POR VOLTA DAS 20:00H, SOFREU UM ACIDENTE AO CAIR DA CARROCERIA DE UM CAMINHÃO DE MARCA FORD E MODELO F 4000, PLACA: JOZ 7345, CHASSI: 9BFLF47G13B088335, RENAVAM: 00802433100 EM MOVIMENTO, APRESENTANDO DEFORMIDADE EM UM PUNHO (ESQUERDO) E FERIMENTO NO TORNOZELO (EXTENSO FERIMENTO) COM EXPOSIÇÃO DO TECIDO ÓSSEO. COM O SEGUINTE DIAGNÓSTICO: FRATURA DE PULSO ESQUERDO E TORNOZELO ESQUERDO CONFORME ATESTADO MÉDICO APRESENTADO.

Vale ressaltar, que, o registro deste fato se deu em 18/09/2018, ou seja 1 ano e meio após, inexistindo testemunhas ou qualquer comprovação de que esta queda tenha se dado em razão de uma ação mecânica do veículo.

Assim, é inexiste qualquer indício de que o veículo estivesse em situação de trânsito ou mesmo em movimento, quando da queda.

Ao contrário disso, o próprio registro, aponta como natureza da ocorrência, acidente de trabalho, o que descarta um acidente de trânsito:

FATO	NATUREZA: ACIDENTE DE TRABALHO (LESÃO)	INSTRUMENTO:
	DATA/HORA: 26/02/2017 23:17	LOCAL DO FATO: AL 115 Centro Coité do Nóia
	DIA DA SEMANA: 7	PONTO DE REFERÊNCIA: PRÓXIMO À PREFEITURA DE COITÉ DO NÓIA

Vejamos recente entendimento do STJ, no Recurso Especial nº1.602.946, decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti:

[...] Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o veículo encontra-se parado ou estacionado, é essencial que o automóvel seja o causador do dano, ou seja, que o veículo automotor tenha relação direta com a causa determinante do dano sofrido, **"e não mera concausa passiva do acidente, como só acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio"** (REsp. 1.358.961/GO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15.9.2015, DJe 18.9.2015). (gn)

[...] Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido do autor, ora recorrido. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2016. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

Dessa forma, deve ser esclarecido que embora possua uma inevitável função social, o DPVAT não deixa de ter natureza de seguro, e como tal exige-se a sua contratação, antes de qualquer outro questionamento, para que se possa arguir de eventual indenização a seu título.

Assim, diga-se, conforme legislação própria desta *sui generis* espécie de seguro, estão obrigados a contratá-lo somente os proprietários de veículos sujeitos a registro e licenciamento, na forma estabelecida no Código Nacional de Trânsito.

Pois bem, analisada tal hipótese, se pode facilmente concluir que a indenização do Seguro DPVAT tem cobertura apenas para **os sinistros que porventura ocorram somente quando o acidente envolver ao menos um veículo e que este esteja em circulação na via pública.**

Ademais não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprovasse que tenha sido o veículo automotor a causa determinante do dano físico narrado na inicial.

Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito.

Ademais, independente do ilustre perito atestar que existe nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não pode de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação.

Portanto, como não há cobertura entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PALMEIRA DOS INDIOS, 7 de outubro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A**